

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1991
(DO SR. ARY KARA)



Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo.


(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ARTIGO 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 03 / 04 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 542 / 91.

"Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição, sobre a prática do crime de racismo".

Do Deputado Ary Kara

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os atos indicados nesta lei constituem crime de racismo, imprescritível e insusceptível de fiança.

Art. 2º - São crimes de racismo:



I - Recusar a alguém, hospedagem em hotel, pensão, estalagem, motel ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito racial;

II - Recusar a venda de mercadoria em estabelecimentos comerciais, ou atender clientes em restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes, sucos e doces , por preconceito racial;

III - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esportes, assim - como em salões de barbeiro ou cabeleireiro, saunas, casas de massagem, clínicas de emagrecimento e assemelhados, por preconceito racial;

IV - Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito racial;

V - Obstar o acesso de alguém



a qualquer cargo, emprego ou função no Serviço Público, ou em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito racial;

VI - Negar emprego a alguém em entidade paraestatal ou empresa privada, por preconceito racial.

Pena: reclusão, de um a dois anos e perda da função pública, no caso de servidor público da Administração Direta ou Indireta, após o competente inquérito administrativo.

Art. 3º - Será considerado agente do crime de racismo o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º - Nos casos de reincidência, ocorridos em estabelecimentos particulares de qualquer natureza, o juiz poderá determinar a pena adi-



cional de suspensão do funcionamento, por até um ano.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Lei nº 1 390, de 3 de julho de 1951, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Uma das mais ignóbeis e abjetas atitudes que um cidadão pode assumir com seu semelhante, é qualquer forma de discriminação por preconceito racial.

Em verdade, sem embargo de to-



do desenvolvimento tecnológico e científico, parcela ponderável da Humanidade ainda não logrou alcançar um nível de consciência livre de todas as discriminações e de todos os preconceitos.

Entretanto, não é admissível que brasileiros ou estrangeiros que estejam no País, sejam vítimas de atentados contra seus inalienáveis direitos, por preconceito racial.

Por isso, em muito boa hora foi inserida na Lei Maior norma determinando que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (Inciso XLII, do art. 5º)

De fato, conquanto a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1 390, de 3 de julho de 1951), que passou a considerar o racismo como contravenção penal, tenha configurado um importante avanço, perdeu



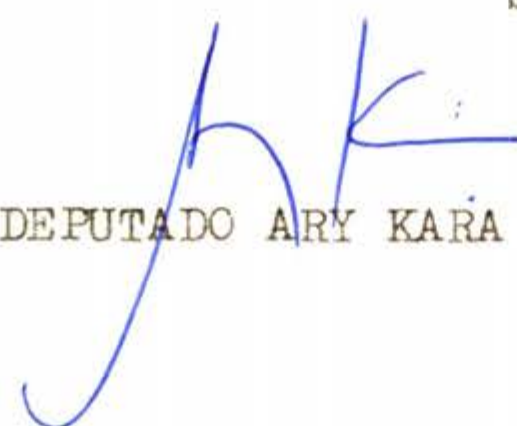
ela sua força, ao longo dos anos, particularmente devido às benignas penalidades previstas, quer de multa , quer de prisão simples.

Daí a necessidade urgente da medida preconizada pelo legislador-constituente, que, através desta proposição, pretendemos regulamentar.

Não escondemos que a base de nossa iniciativa é a Lei Affonso Arinos, que foi adaptada aos tempos atuais e com a cominação de penas de reclusão, tal como determina a Constituição Federal.

Esperamos, destarte, que a proposição venha a merecer o beneplácito de nossos ilus - tres Pares.

Sala das Sessões, aos 03/04/91


DEPUTADO ARY KARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

LEI N.º 1.390 — DE 3 DE JULHO DE 1951

INCLUI ENTRE AS CONTRAÇÕES PENAIS A PRÁTICA DE ATOS RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR

Art. 1.º — Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa por parte de estabelecimento comercial ou de ensino, de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender cliente em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceitos de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 542/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 / 05 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.


Sala da Comissão, em 03 de junho de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Defiro.
Publique-se.
Em 1 / 7 / 92



Presidente

Of. nº-P 717/92

Brasília, 17 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Em decorrência desta Comissão ter considerado do inconstitucional o PL nº 796/91, em reunião no dia 16 de junho do corrente ano, solicito a Vossa Excelência, na forma regimental, a sua desanexação do PL nº 542/91. ✓

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.



Deputado JOSÉ LUIZ QUEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1991

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS

Apenso: PL nº 796/91 (Do Sr. FREIRE JR)

I - RELATÓRIO

1) PL nº 542/91

Trata-se de projeto de lei dispondo sobre a prática do crime de racismo, definido constitucionalmente como delito imprescritível e inafiançável.

O projeto define as condutas típicas e determina a pena de reclusão, de um a dois anos, para os casos ali elencados.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que a Lei Afonso Arinos, de 1951, embora tenha representado importante avanço para a época em que foi promulgada, já não atende às exigências constitucionais do texto de 1988, sendo o presente projeto, praticamente, uma adaptação daquela lei aos tempos atuais.

2) PL nº 796/91

A proposição do nobre Deputado FREIRE JÚNIOR define como crime de racismo a discriminação étnica, motivada pelo preconceito de cor "em nome de uma pretensa superioridade racial", estabelecendo penas de prisão e detenção para as situações que menciona.



Em sua justificação, alega o ilustre Autor ser necessária a tipificação do crime de racismo em suas várias formas, não bastando sua definição unicamente como crime inafiançável.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 542/91 atende aos preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88), às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

A técnica legislativa empregada parece perfeita, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Quanto ao mérito, parece-nos de todo recomendável a aprovação da presente proposição, que vem regulamentar dispositivo constitucional de relevante alcance social.

Com relação ao PL nº nº 796/91, entretanto, em que pesem os nobres propósitos de seu ilustre autor, não podemos nos manifestar por sua aprovação, uma vez que colide frontalmente com o disposto no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, cominando penas de prisão e detenção para delitos aos quais o texto constitucional exigiu a pena de reclusão.

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 542/91 e pela rejeição do apensado PL nº 796/91.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 12 agosto 1991
Antônio dos Santos
Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1991

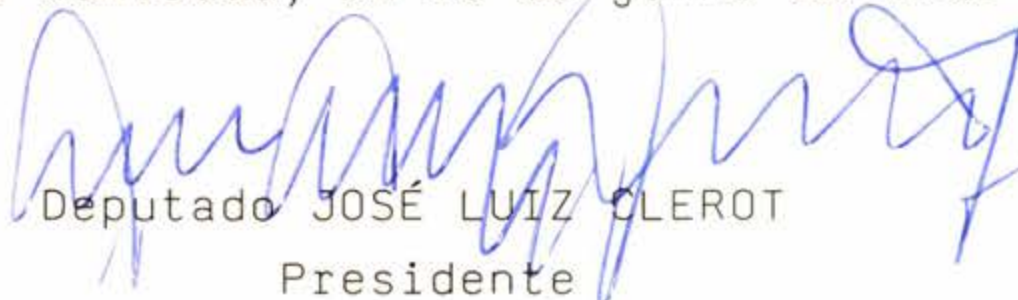
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 542/91 e inconstitucionalidade do de nº 796/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 542-A, DE 1991
(DO SR. ARY KARA)



Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1991 (Do Sr. Ary Kara)

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os atos indicados nesta lei constituem crime de racismo, imprescritível e insusceptível de fiança.

Art. 2º - São crimes de racismo:

I - Recusar a alguém, hospedagem em hotel, pensão, estalagem, motel ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito racial;

II - Recusar a venda de mercadoria em estabelecimentos comerciais, ou atender clientes em restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes, sucos e doces, por preconceito racial;

III - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esportes, assim - como em salões de barbeiro ou cabeleireiro, saunas, casas de massagem, clínicas de emagrecimento e assemelhados, por preconceito racial;

IV - Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito racial;

V - Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo, emprego ou função no Serviço Público, ou em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito racial;

VI - Negar emprego a alguém em entidade paraestatal ou empresa privada, por preconceito racial.

Pena: reclusão, de um a dois anos e perda da função pública, no caso de servidor pu -

blico da Administração Direta ou Indireta, após o competente inquérito administrativo.

Art. 3º - Será considerado agente do crime de racismo o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º - Nos casos de reincidência, ocorridos em estabelecimentos particulares de qualquer natureza, o juiz poderá determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por até um ano.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Lei nº 1 390, de 3 de julho de 1951, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Uma das mais ignóbeis e abjetas atitudes que um cidadão pode assumir com seu semelhante, é qualquer forma de discriminação por preconceito racial.

Em verdade, sem embargo de todo desenvolvimento tecnológico e científico, parcela ponderável da Humanidade ainda não logrou alcançar um nível de consciência livre de todas as discriminações e de todos os preconceitos.

Entretanto, não é admissível que brasileiros ou estrangeiros que estejam no País, sejam vítimas de atentados contra seus inalienáveis direitos, por preconceito racial.

Por isso, em muito boa hora foi inserida na Lei Maior norma determinando que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (Inciso XLII, do art. 5º)


De fato, conquanto a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1 390, de 3 de julho de 1951), que passou a considerar o racismo como contravenção penal, tenha configurado um importante avanço, perdeu ela sua força, ao longo dos anos, particularmente devido às benignas penalidades previstas, quer de multa, quer de prisão simples.

Daí a necessidade urgente da medida preconizada pelo legislador-constituente, que, através desta proposição, pretendemos regulamentar.

Não escondemos que a base de
nossa iniciativa é a Lei Affonso Arinos, que foi adapta
da aos tempos atuais e com a cominação de penas de re
clusão, tal como determina a Constituição Federal.

Esperamos, destarte, que a pro
posição venha a merecer o beneplácito de nossos ilus -
tres Pares.

Sala das Sessões, aos 03/04/91


DEPUTADO ARY KARA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

LEI N.º 1.390 — DE 3 DE JULHO DE 1951

INCLUI ENTRE AS CONTRAVENÇÕES PENAIS A PRÁTICA DE ATOS RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR

Art. 1.º — Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa por parte de estabelecimento comercial ou de ensino, de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender cliente em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões, le barbearias ou cabeleireiros, por preconceitos de raça ou de cor.

Penal — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo-único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 542-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os atos indicados nesta lei constituem crime de racismo, imprescritível e insuscetível de fiança.

Art. 2º - São crimes de racismo:

I - recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem, motel ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito racial;

II - recusar a venda de mercadoria em estabelecimentos comerciais, ou o atendimento a clientes em restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes, sucos e doces, por preconceito racial;

III - recusar a entrada em estabelecimento público, de diversões ou esportes, assim como em salões de barbeiro ou cabeleireiro, saunas, casas de massagem, clínicas de emagrecimento e assemelhados, por preconceito racial;

IV - recusar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito racial;

V - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo, emprego ou função no Serviço Público, ou em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito racial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - negar emprego a alguém em entidade paraestatal ou empresa privada, por preconceito racial.

Pena: reclusão, de um a dois anos e perda da função pública, no caso de servidor público da Administração Direta ou Indireta, após o competente inquérito administrativo.

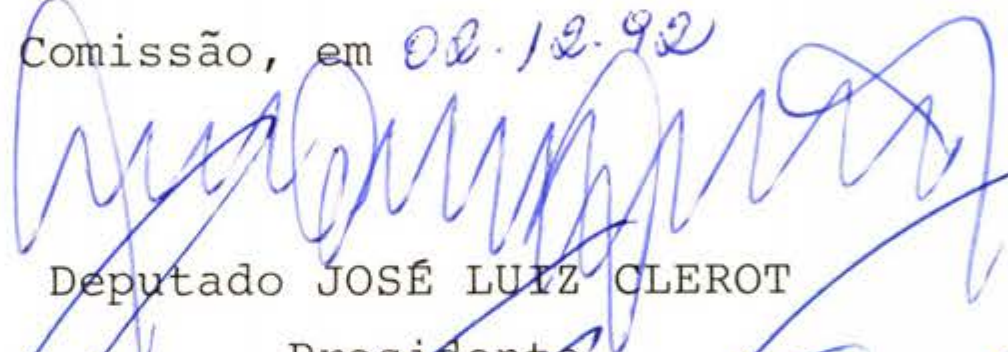
Art. 3º - Será considerado agente do crime de racismo o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

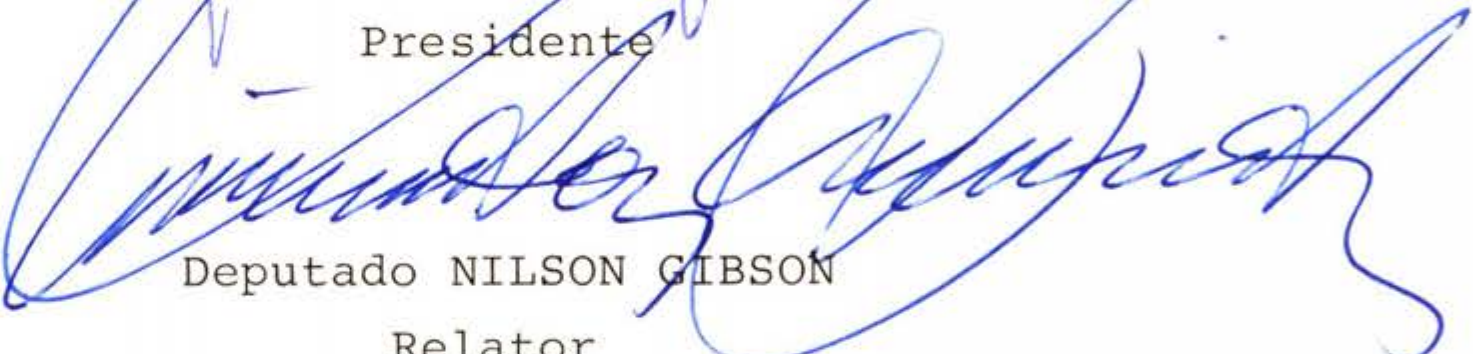
Art. 4º - Nos casos de reincidência, ocorridos em estabelecimentos particulares de qualquer natureza, o juiz poderá determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por até um ano.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, e as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02.12.92


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 542-B, DE 1991

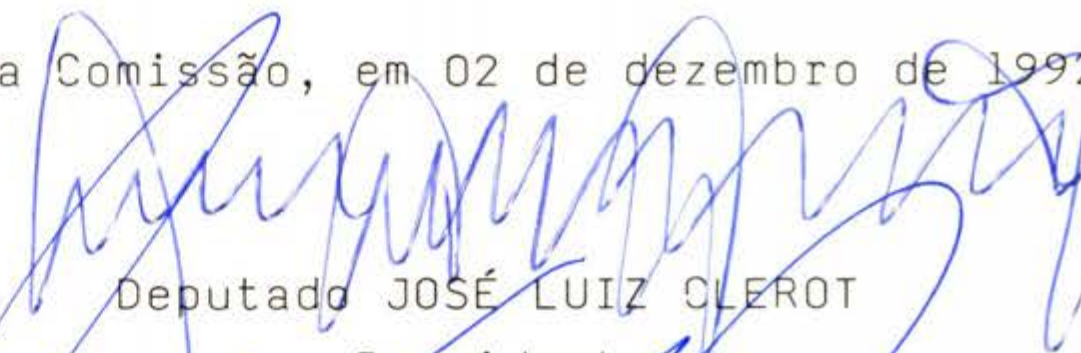
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 542-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1991


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

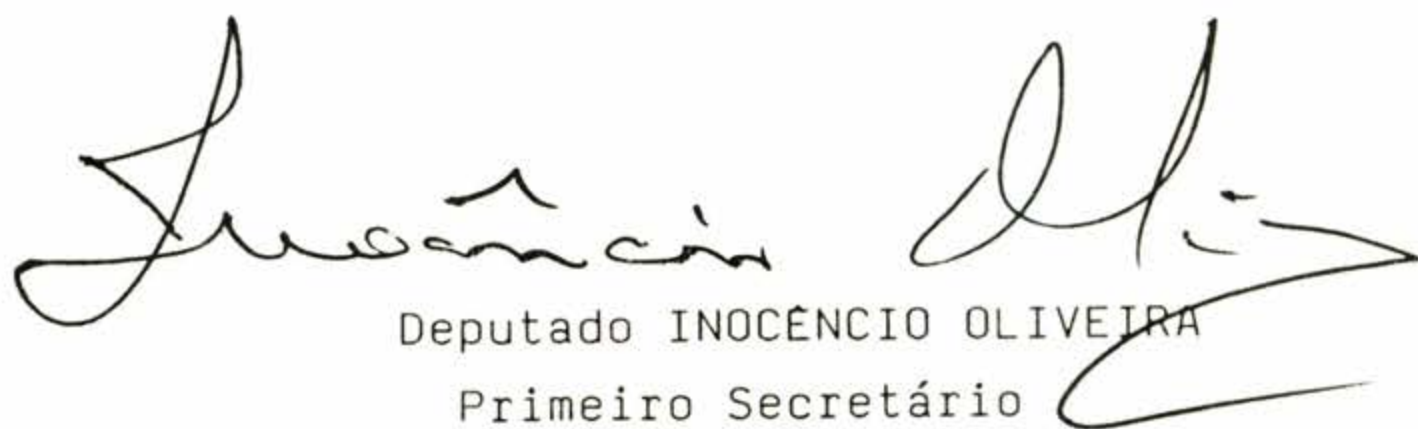
PS-GSE/ 308 /92

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 542-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os atos indicados nesta lei constituem crime de racismo, imprescritível e insuscetível de fiança.

Art. 2º - São crimes de racismo:

I - recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem, motel ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito racial;

II - recusar a venda de merdácias em estabelecimentos comerciais, ou o atendimento a clientes em restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes, sucos e doces, por preconceito racial;

III - recusar a entrada em estabelecimento público, de diversões ou esportes, assim como em salões de barbeiro ou cabeleireiro, saunas, casas de massagem, clínicas de emagrecimento e assemelhados, por preconceito racial;

IV - recusar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito racial;

V - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo, emprego ou função no Serviço Público, ou em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito racial;

VI - negar emprego a alguém em entidade paraestatal ou empresa privada, por preconceito racial:

Pena: reclusão, de um a dois anos e perda da função pública, no caso de servidor público da Administração Direta ou Indireta, após o competente inquérito administrativo.

Art. 3º - Será considerado agente do crime de racismo o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º - Nos casos de reincidência, ocorridos em estabelecimentos particulares de qualquer natureza, o juiz poderá determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por até um ano.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 542

de 1991

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo.

(Definindo como crime a prática de atos resultantes de preconceitos de raças ou de cor, regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

ARY KARA

(PMDB - SP)

COMISSÕES

PODE AMINATIVO
ANDAMENTO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

03.04.91

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 04.04.91, pág. 2949, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

PLENÁRIO

29.04.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 30 / 04 / 91, pag. 4907, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 796/91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO

28.05.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. ANTÔNIO DOS SANTOS

DCN

DCN 01/06/91, pag. 3566, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.06.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTONIO DOS SANTOS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela inconstitucionalidade do PL. 796/91, apensado.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

20.08.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. Nº 542-A/91) DCN 29/08/92, pág. 19476 col. 01

MESA

17.06.92 Deferido ofício nº P-717/92, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando a desapensação do PL 796/92, deste. DCN 2/7/92, pág. 15971, col. 01

AVISO

28.09.92 Prazo para apresentação de recurso de 05 sessões (art. 132, § 2º do RI) de: 28.09 a 05.10.92.

MESA

20.10.92 OF. SGM-P/1405/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.12.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 542-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 542-A, DE 1991 (Do Sr. Ary Kara)

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 542, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os atos indicados nesta lei constituem crime de racismo, imprescritível e insusceptível de fiança.

Art. 2º - São crimes de racismo:

I - Recusar a alguém, hospedagem em hotel, pensão, estalagem, motel ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito racial;

II - Recusar a venda de mercadoria em estabelecimentos comerciais, ou atender clientes em restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes, sucos e doces, por preconceito racial;

III - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esportes, assim - como em salões de barbeiro ou cabeleireiro, saunas, casas de massagem, clínicas de emagrecimento e assemelhados, por preconceito racial;

IV - Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito racial;

V - Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo, emprego ou função no Serviço Público, ou em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito racial;

VI - Negar emprego a alguém em entidade paraestatal ou empresa privada, por preconceito racial.

Pena: reclusão, de um a dois anos e perda da função pública, no caso de servidor público da Administração Direta ou Indireta, após o competente inquérito administrativo.

Art. 3º - Será considerado agente do crime de racismo o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º - Nos casos de reincidência, ocorridos em estabelecimentos particulares de qualquer natureza, o juiz poderá determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por até um ano.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Lei nº 1 390, de 3 de julho de 1951, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Uma das mais ignóbeis e abjetas atitudes que um cidadão pode assumir com seu semelhante, é qualquer forma de discriminação por preconceito racial.

Em verdade, sem embargo de todo desenvolvimento tecnológico e científico, parcela ponderável da Humanidade ainda não logrou alcançar um nível de consciência livre de todas as discriminações e de todos os preconceitos.

Entretanto, não é admissível que brasileiros ou estrangeiros que estejam no País, sejam vítimas de atentados contra seus inalienáveis direitos, por preconceito racial.

Por isso, em muito boa hora foi inserida na Lei Maior norma determinando que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (Inciso XLII, do art. 5º)

De fato, conquanto a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1 390, de 3 de julho de 1951), que passou a considerar o racismo como contravenção penal, tenha configurado um importante avanço, perdeu ela sua força, ao longo dos anos, particularmente devido às benignas penalidades previstas, quer de multa, quer de prisão simples.

Daí a necessidade urgente da medida preconizada pelo legislador-constituente, que, através desta proposição, pretendemos regulamentar.

Não escondemos que a base de nossa iniciativa é a Lei Affonso Arinos, que foi adaptada aos tempos atuais e com a cominação de penas de reclusão, tal como determina a Constituição Federal.

Esperamos, destarte, que a proposição venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 03/04/91


DEPUTADO ARY KARA

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

LEI N.º 1.390 — DE 3 DE JULHO DE 1951

INCLUI ENTRE AS CONTRAÇÕES PENAIS A PRÁTICA DE ATOS RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR

Art. 1.º — Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa por parte de estabelecimento comercial ou de ensino, de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceitos de raça ou de cor.

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo-único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada, perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

1.) PL nº 542/91

Trata-se de projeto de lei dispondo sobre a prática do crime de racismo, definido constitucionalmente como delito imprescritível e inafiançável.

O projeto define as condutas típicas e determina a pena de reclusão, de um a dois anos, para os casos ali elencados.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que a Lei Afonso Arinos, de 1951, embora tenha representado importante avanço para a época em que foi promulgada, já não atende às exigências constitucionais do texto de 1988, sendo o presente projeto, praticamente, uma adaptação daquela lei aos tempos atuais.

2.) PL nº 796/91

A proposição do nobre Deputado FREIRE JÚNIOR define como crime de racismo a discriminação étnica, motivada pelo preconceito de cor "em nome de uma pretensa superioridade racial", estabelecendo penas de prisão e detenção para as situações que menciona.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor ser necessária a tipificação do crime de racismo em suas várias formas, não bastando sua definição unicamente como crime inafiançável.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 542/91 atende aos preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88), às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

A técnica legislativa empregada parece perfeita, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Quanto ao mérito, parece-nos de todo recomendável a aprovação da presente proposição, que vem regulamentar dispositivo constitucional de relevante alcance social.

Com relação ao PL nº 796/91, entretanto, em que pesem os nobres propósitos de seu ilustre autor, não podemos nos manifestar por sua aprovação, uma vez que colide frontalmente com o disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, cominando penas de prisão e detenção para delitos aos quais o texto constitucional exigiu a pena de reclusão.

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 542/91 e pela rejeição do apensado PL nº 796/91.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1992
 Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS
 Relator

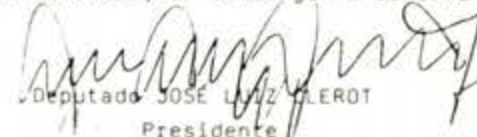
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 542/91 e inconstitucionalidade do de nº 796/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonó, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Möller, Luiz Plauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


 Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
 Presidente


 Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS
 Relator

Defiro.
 Publique-se.
 Em 17/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Presidente

Of. nº-P 717/92

Brasília, 17 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Em decorrência desta Comissão ter considerado inconstitucional o PL nº 796/91, em reunião no dia 16 de junho do corrente ano, solicito a Vossa Excelência, na forma regimental, a sua desanexação do PL nº 542/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


 Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado IBSEN PINHEIRO
 DD. Presidente da Câmara dos Deputados
 N E S T A

S
R/O

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 MAR 09 16 010852



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 10852 / 99

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

Interessado: Senado Federal - Primeira Secretaria
Assunto: Proposição Legislativa

ASSUNTO: _____

PL 542/91

Lote: 68
PL N° 542/1991
31
Caixa: 26

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>4ª S</i>	n°
Data: <i>23/03/99</i>	Hora: <i>12:00</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 MAR 09 16 010852

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

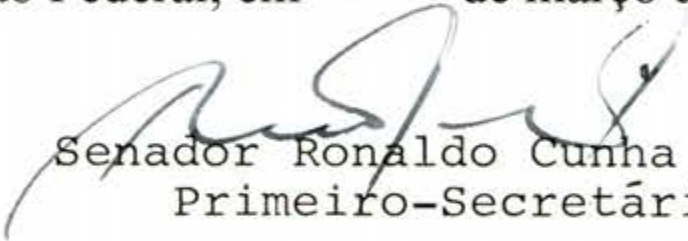
Ofício nº 259 (SF)

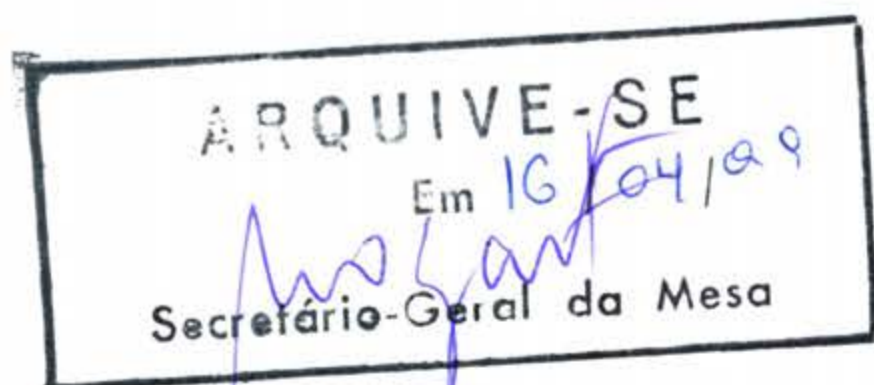
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do art. 333 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1992 (PL nº 542, de 1991, nessa Casa), que “dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em 18 de março de 1999


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 23/03/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

542

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, sobre a prática do crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os atos indicados nesta lei constituem crime de racismo, imprescritível e insuscetível de fiança.

Art. 2º - São crimes de racismo:

I - recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem, motel ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito racial;

II - recusar a venda de merdácias em estabelecimentos comerciais, ou o atendimento a clientes em restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes, sucos e doces, por preconceito racial;

III - recusar a entrada em estabelecimento público, de diversões ou esportes, assim como em salões de barbeiro ou cabeleireiro, saunas, casas de massagem, clínicas de emagrecimento e assemelhados, por preconceito racial;

IV - recusar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito racial;

V - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo, emprego ou função no Serviço Público, ou em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito racial;

VI - negar emprego a alguém em entidade paraestatal ou empresa privada, por preconceito racial:

Pena: reclusão, de um a dois anos e perda da função pública, no caso de servidor público da Administração Direta ou Indireta, após o competente inquérito administrativo.

Art. 3º - Será considerado agente do crime de racismo o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º - Nos casos de reincidência, ocorridos em estabelecimentos particulares de qualquer natureza, o juiz poderá determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por até um ano.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.